

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI – APROVA OS REGIMES JURÍDICOS DO ENSINO DA CONDUÇÃO, REGULANDO O ACESSO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESCOLAS DE CONDUÇÃO, DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CONDUÇÃO, DA PROFISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DE CONDUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS ENTIDADES FORMADORAS – PCM (MEE) – (REG. PL 76/2013)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1054 Proc. n.º 08-06
Data:	013/03/27 N.º 211 X

**HORTA, 20 DE MARÇO DE 2013**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 20 de Março de 2013, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei – Aprova os regimes jurídicos do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras – PCM (MEE) – (Reg. PL 76/2013).

### **CAPÍTULO I**

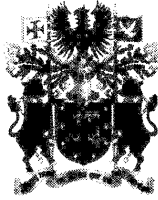
#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projeto de Proposta de Lei visa – cf. n.º 1 do artigo 1.º – aprovar “o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras.”

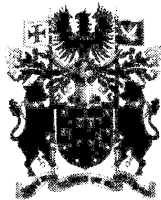


## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Concomitantemente, segundo o n.º 2 do artigo 1.º da presente iniciativa, procede-se à adaptação do regime jurídico acima referido aos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- b) Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o acesso e exercício das atividades de serviços;
- c) Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que aprovou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP);
- d) Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, que aprovou o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

Segundo a iniciativa, “A formação de condutores, com maior ênfase na aprendizagem de condução que desenvolva competências para uma mobilidade sustentável, no respeito pela segurança rodoviária e pela preservação do ambiente, é um pilar primordial da prevenção e da segurança rodoviária no quadro da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 2 de junho, e uma exigência da legislação nacional relativa aos exames de condução, na sequência da transposição para a ordem jurídica interna das



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Diretivas n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e n.º 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de junho de 2008, no que respeita aos conteúdos programáticos das provas de exame.”

Sustenta-se, por isso, que urge ajustar o regime jurídico do ensino da condução, das escolas de condução e dos instrutores de condução e diretores de escolas de condução às novas exigências da formação e avaliação de candidatos a condutores, cuja última revisão data de 1998.

Por outro lado, defende-se que a legislação comunitária obriga a prever novas regras de acesso e exercício da atividade das escolas de condução, privilegiando-se mecanismos de desburocratização e simplificação administrativa, tornando mais fácil o exercício das atividades e serviços abrangidos, através da generalização dos procedimentos de mera comunicação, bem como fomentando uma maior responsabilização dos agentes económicos pela atividade que desenvolvem, mediante o reforço das consequências sancionatórias no caso de incumprimento.

Em termos concretos, cumpre referir que a presente iniciativa pretende materializar os seguintes objetivos:

1. Privilegiar a formação centrada no comportamento do condutor e na aquisição de competências para uma condução segura, com a introdução de um curso inicial de segurança rodoviária, a possibilidade de utilização de novas tecnologias no ensino da condução, como a formação teórica à distância e o aumento do tempo de condução antes da prova prática, de modo a desenvolver no condutor os automatismos sensório motores que lhe permitam decisões de condução seguras;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. Aumentar o tempo efetivo das lições de condução, bem como introduzir a figura da condução acompanhada por tutor, com o objetivo de proporcionar mais experiência de condução em situações de trânsito diversificadas;
3. Possibilitar a ministração do ensino da condução em estabelecimentos prisionais, a fim de proporcionar a integração dos indivíduos condenados pela prática de crime de condução sem habilitação legal e permitir a reintegração social destes reclusos, por forma a prevenir estilos de vida que conduzem, normalmente, à reincidência;
4. Prever a possibilidade de se ministrar ensino da condução noutro Estado membro a União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com vista à obtenção de carta de condução portuguesa e bem assim a previsão da ministração de ensino da condução em território nacional com vista a obtenção de carta de condução noutro Estado membro;
5. Diversificar a oferta formativa prestada pelas escolas de condução, para além do ensino da condução tradicional, consagrando-se que possam ministrar a formação legalmente exigida a motoristas na área dos transportes rodoviários;
6. Prever a possibilidade de as escolas de condução desenvolverem ações de formação para a reaquisição de competências para a condução por condutores encartados e de promoção da prevenção e segurança rodoviária;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7. Manter a regulamentação das profissões de instrutor e de diretor de escola de condução, limitando-se o princípio da liberdade de escolha da profissão, previsto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, atendendo à necessidade de salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, nomeadamente o direito à segurança das pessoas, por força do disposto no n.º 2 do seu artigo 18º;
8. Adequar o regime destes profissionais ao Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), constante do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e conforma-se o reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal ao regime constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Por fim, na sequência do supra exposto, prevê-se (cf. artigo 76.º) a revogação dos seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/98, de 18 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2004, de 1 de junho;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2000, de 19 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 22/2004, de 7 de junho;
- c) A Portaria n.º 790/98, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 528/2000, de 28 de julho.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O presente Projeto de Proposta de Lei aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação regional sobre esta matéria.

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP, nada ter a opor ao Projeto de Proposta de Lei em análise.**

Para a especialidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, considerando o teor do artigo 74.º do Projeto de Proposta de Lei que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

*“Artigo 74.º*

### *Regiões Autónomas*

*1 - Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.*

*2 - Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, os controlos exercidos, quer pelos organismos da administração central quer pelos serviços competentes das administrações das regiões autónomas no âmbito da presente lei são válidos para todo o território nacional, excetuados os referentes a determinadas instalações físicas.”*

1. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. Tal princípio consta, igualmente, no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 15.º);

3. Atento o enquadramento constitucional e legal acima vertido, torna-se redundante o teor do normativo referido no artigo 74.º supra transcrito, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

4. Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia entendeu por unanimidade, com os votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP, propor a eliminação do artigo 74.º do Projeto de Proposta de Lei em análise.

O Relator

---

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

---

Francisco Vale César